



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Presencial n. 01/2016

Processo Administrativo n. 370461/2016

1. Cuida-se de resposta a pedido de esclarecimento efetuado pela empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, feita através de endereço eletrônico.

2. **Da Contextualização e dos Fatos**

3. A Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana através do princípio da Publicidade fez saber aos interessados que realizaria procedimento licitatório com intuito de contratar empresa capacitada para empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Várzea Grande-MT.

4. Após essa divulgação a empresa supracitada acima acendeu interesse em participar do referido certame.

5. Com o intuito em participar da licitação, a licitante levantou algumas questões que ela entende serem equivocadas inseridas no edital

6. **DO MÉRITO**

7. Como já aclarado acima, o motivo que levou a solicitante a pugnar pelo pedido de esclarecimento é a exigência equivocada contida em edital.

8. Assim indagou-nos a solicitante "*As empresas de Terceirização de Serviços devem, obrigatoriamente, registrar seus atestados de capacidade técnica junto ao CRA-Conselho Regional de Administração, pois não desenvolvem serviços específicos da área da Engenharia, pois varrição de ruas, pintura de meio fios, poda de árvores não são serviços que carecem acompanhamento de Engenheiro Responsável, sendo assim, além disso, consultamos o CREA-MT que nos informou que as CATs são emitidas para o engenheiro e não para as empresas, o que poderemos facilmente requisitar que nos respondam por*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

escrito e juntarmos no envelope de habilitação, conforme item 11.8.1.1" continua "Porém, observamos que estamos diante de uma exigência equivocada, visto que conforme já mencionamos, os serviços que pretendem contratar não são de OBRIGAÇÃO que se tenha Engenheiros Responsáveis, portanto as empresas não são obrigadas a ter atestados de capacidade técnica de serviços realizados anteriormente e que estejam registrados no CREA. Informamos que os registros de atestados de capacidade técnica de empresas de serviços terceirizados são feitos no CRA e não no CREA, pois no CREA é somente quando se tratar de serviços específicos da área de engenharia. Diante disso perguntamos se tais atestados de capacidade técnica registrados no CRA-MT, e não no CREA-MT, serão aceitos?.

9. Vejamos, a solicitação de tais profissionais não ocorreu por mera liberalidade da equipe técnica deste município. Devemos lembrar que os serviços almejados por este município engloba princípios de Saneamento básico.
10. Contemplemos as atribuições dos engenheiros civis de sanitários conferidos pela resolução confea 218/73

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

11. Destaquemos a conceituação de Saneamento básico conforme a lei n 11.445/2007:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

[...]

*c) **limpeza urbana** e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do **lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;***

12. Destaco agora o preceito aludido pelo decreto federal n. 7.217/10:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, **de limpeza urbana**, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

13. Assim, com a leitura do artigo 7º e 18 da resolução n. 218/73, conjugado com o artigo 3º da lei n. 11.445/2007, artigo 2º do decreto federal 7.217/2010 verifica-se que Serviço de limpeza urbana se integra as atribuições do engenheiro civil e também do engenheiro sanitário.

14. Além do mais em 2013 o CONFEA editou resolução de n. 1.048 que consolida as áreas de atuação e atribuições dos profissionais relacionados na resolução n. 213/73. Vejamos seu teor:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

15. Resta claro que não há equívoco algum, quando o Município de Várzea Grande solicita tais profissionais.

16. Seja o engenheiro civil, sanitário, florestal, agrônomo ou técnico agrícola, todos possuem respaldo legal para que figure entre os profissionais da futura contratada.

17. Ademais não foi solicitado atestado de capacidade técnica junto ao CRA- conselho regional de administração, pois em manifestações mais recentes o



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

18. Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Diante do exposto, recebo o devido pedido de Esclarecimento por ela estar devidamente instruído e dentro do prazo nominado em edital, entretanto **NEGO-LHE PROVIMENTO** e mantenho as mesmas disposições editalícias.

19. Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, www.bll.org bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 25 de abril de 2016.

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Elaborador do TR

Deivid Matos de Oliveira

Pregoeiro